PROJETO DE LEI Nº 139/15

Dispõe sobre a presença de doula, durante o período de trabalho de pré-parto, parto e pós-parto imediato, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Ficam obrigadas as maternidades, casas de parto e outros estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada no Município do Salvador, permitir a presença de doula durante o período de trabalho de pré-parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitada pela parturiente.

§ 1º - Fica vedada a cobrança de qualquer taxa adicional vinculada à presença da doula, durante o período de trabalho de pré-parto, parto e pós-parto imediato.

§ 2º - Para os efeitos desta Lei, e em conformidade com a Classificação Brasileira e Ocupações (CBO), sob o código 322135, a doula deverá possuir certificação ocupacional em curso reconhecido para essa finalidade e será de livre escolha da gestante ou parturiente.

§ 3º- A doula deverá providenciar, com antecedência, a inscrição nos estabelecimentos onde o parto será realizado.

§ 4º- A presença da doula não se confunde com a presença do acompanhante já instituído pela Lei Federal nº 11.108/2005.

Art. 2º - Para o regular exercício da profissão, fica autorizada a entrada da doula nos estabelecimentos mencionados no artigo 1º desta Lei com os seguintes instrumentos de trabalho:

I. Bola de exercício físico construído com material elástico macio e outras bolas de borracha;

II. bolsa de água quente;

III. óleo para massagens;

IV. banqueta auxiliar para parto;

V. equipamentos sonoros;

VI. demais materiais utilizados no acompanhamento do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Art. 3º - É vedado a doula, a realização de procedimentos médicos ou clínicos, bem como aferir pressão arterial, avaliar a progressão do trabalho

de parto, monitorar os batimentos cardíacos fetais, administrar medicamentos, entre outros, mesmo que esteja legalmente apta a fazê-los.

Art. 4º - O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes sanções:

I. Advertência por escrito, na primeira ocorrência;

II. à doula, multa de R$ 200,00 (duzentos reais) a partir da segunda ocorrência;

III. ao estabelecimento privado, multa e R$ 1.000,00(um mil reais) a partir da segunda ocorrência, a ser aplicada em dobro na reincidência;

IV. ao estabelecimento público, aplicação das penalidades previstas pela SMS (Secretaria Municipal da Saúde);

Art. 5º - A SMS regulamentará esta Lei e fará fiscalização quanto à sua aplicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015.

LUIZ CARLOS SUICA

JUSTIFICATIVA

A palavra “doula” vem do grego e significa “mulher que serve”. Nos dias atuais, este nome aplica-se às mulheres que dão suporte físico e emocional a outras mulheres durante e após o parto.

Em tempos passados, a parturiente era acompanhada durante todo o parto por mulheres mais experientes, sua mãe, as irmãs mais velhas e vizinhas - geralmente mulheres que já tinham filhos e que, consequentemente, havia passado pela mesma experiência.

Com o decorrer dos tempos, o parto foi passando para a esfera médica. O número de membros familiares foi diminuindo, e as parturientes foram perdendo contato com as mulheres mais experientes. Dentro dos hospitais, toda a assistência a parturiente passou aos cuidados dos médicos e à sua equipe.

Cada profissional com seu ofício de especialidade tem trabalhado muito para oferecer para as futuras mamães um parto mais humanizado. Todavia, ainda há uma lacuna: quem cuida especificamente do bem estar físico e emocional daquela mãe que está dando a luz? Essa lacuna deve ser preenchida pela doula ou acompanhante de parto.

A doula tem uma função muito importante na vida do casal que está à espera do bebê. Ela os orienta sobre o que esperar do parto e o pós-parto,

explica os procedimentos comuns e ajuda a mulher a se preparar física e emocionalmente para as mais variadas formas de parto.

Durante o parto, a doula funciona como uma interface entre a equipe médica e o casal. Explica os complicados termos médicos e os procedimentos hospitalares e atenua a eventual "frieza" (muito comum por conta do ambiente formal) da equipe de atendimento num dos momentos mais vulneráveis de sua vida. Ela ajuda a parturiente a encontrar posições mais confortáveis para o trabalho de parto, parto, e pós-parto imediato, mostrando formas eficientes de respirações e propondo medidas naturais que podem aliviar as dores como banho, massagens, relaxamento, etc.

Compete também à doula visitar a nova família, oferecendo apoio para o período de pós-parto, especialmente em relação à amamentação e cuidados com o bebê.

Em 06 de maio deste ano em curso, foi sancionada a Lei nº 3.134/2015, no município de Santos- SP, que dispõe sobre a presença de doula durante o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato: Proposta do vereador Evaldo Stanislau, do Partido dos trabalhadores (PT).

A constituição brasileira, em inteligência do Artigo 1º, III, aduz:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Garantir a presença da doula é garantir às mulheres um parto com princípios alicerçados na dignidade da pessoa humana, conforme se depreende de texto constitucional.

Estudos (Organização Mundial da Saúde, 2014) revelam que o acompanhamento destas profissionais pode contribuir em até 50% a escolha pela modalidade de parto em cesarianas. Além disso, o trabalho de parto fica mais tranquilo e rápido, diminuindo em até 60% a necessidade da aplicação de anestesia e 40% de oxitocina sintética - hormônio que, entre outras funções, estimula o aleitamento. Tal procedimento permite que o próprio organismo produza os níveis necessários de oxitocina, também responsável pela afetividade mãe-bebê.

Esta iniciativa tem como maior objetivo garantir a preservação da integridade física das parturientes e do bem maior, que é a vida, se constituindo em aperfeiçoamento oportuno e relevante esforço.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015.

LUIZ CARLOS SUICA